



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.000399/2001-15
SESSÃO DE : 20 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.578
RECURSO Nº : 124.615
RECORRENTE : ESCOLA TERRA BRASIL S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO.

A Lei nº 10.034/2000 apenas excluiu da restrição de que trata o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, não incluindo o ensino médio e os cursos livres.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.615
ACÓRDÃO Nº : 301-30.578
RECORRENTE : ESCOLA TERRA BRASIL S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à opção pelo Simples - SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório nº 110.572/99, pelo exercício de atividade econômica não permitida (prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhados).

Inconformada com a decisão que indeferiu a SRS, alega o contribuinte em suas razões de impugnação o seguinte:

- que é Inconstitucional a Lei nº 9.317/96, que ao regular o tratamento diferenciado garantido às Microempresas e às empresas de pequeno porte, estabelece condições qualificativas e não apenas quantitativas para opção ao regime, quebrando o tratamento isonômico da igualdade tributária, em virtude do disposto em seu art. 9º;
- que a entidade mantenedora educacional não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor mas sim uma sociedade entre empresários, sem exigência de qualificação profissional, e livre para contratar profissionais devidamente qualificados e habilitados para o exercício de suas profissões e;
- que assim, considerando que os sócios da prestadora de serviços educacionais não precisam possuir qualquer habilitação profissional, requer seja tornado sem efeito o Ato Declaratório lavrado.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois as pessoas jurídicas cujo objeto social engloba a exploração do ramo de ensino médio e cursos livres estão impedidas de opção pelo SIMPLES por prestarem serviços assemelhados à atividade de professor, vedada pelo inciso XIII do artigo 9º.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.615
ACÓRDÃO Nº : 301-30.578

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.615
ACÓRDÃO Nº : 301-30.578

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início sustenta a Recorrente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96, refutando ainda o fundamento constante da decisão ora recorrida de que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade do texto legal, após a Constituição de 1988, em virtude do disposto em seu artigo 5º, inciso LV.

Todavia, não assiste razão à Recorrente neste ponto, uma vez que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, conforme o estabelecido no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Carta Magna de 1988.

De fato, o artigo 5º, inciso LV, da CF/88, assegura aos litigantes tanto em processo judicial, quanto nos processos administrativos os direitos ao contraditório e à mais ampla defesa, com os meios e recurso a ele inerentes.

Acontece que, na hipótese dos autos, está sendo devidamente assegurada à Recorrente a utilização dos princípios do contraditório e da ampla defesa para atacar o Ato Declaratório que excluiu a pessoa jurídica do SIMPLES, cabendo ressaltar que os referidos princípios constitucionais são também previstos pela Lei nº 9.317/96, em seu art. 15, § 3º.

O que não é possível, contudo, como já antes dito, é a apreciação da constitucionalidade ou não de lei por Órgãos Administrativos em decorrência da falta de competência dos mesmos.

Passemos então à análise do cerne da questão que cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório nº 110.572/99, em virtude da prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supracitado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.615
ACÓRDÃO Nº : 301-30.578

"Art. 9º (...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ... professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."
(grifei e destaquei)

No caso dos autos a Recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados, consoante prevê expressamente dispositivo legal acima transcrito.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, foi alterado o disposto no artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, ficando excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do referido diploma legal as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Da leitura do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade da Empresa Recorrente, datada de 01/02/1983 (fls. 20/22), verifica-se que o objeto da sociedade era, inicialmente, "a exploração por contra própria de pré-escola, aperfeiçoamento e/ou atualização profissional e outras atividades educacionais."

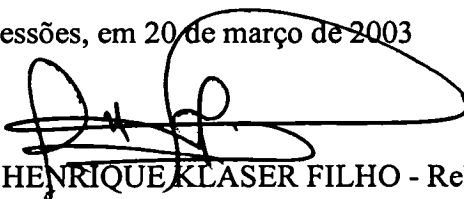
No entanto, em 18/07/1997, foi o Contrato Social da Recorrente alterado (fls. 15/19) para "educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e cursos livres", abrangendo, pois outras atividades que não eram antes exercidas.

Assim, considerando que a Lei nº 10.034/2000 apenas excluiu da restrição de que trata o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, não incluindo o ensino médio e os cursos livres, que são atividades exercidas pela Recorrente, entendo que deve ser mantida a exclusão desta do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário devendo ser mantida a exclusão da Recorrente do SIMPLES.

E como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13839.000399/2001-15
Recurso nº: 124.615

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.578.

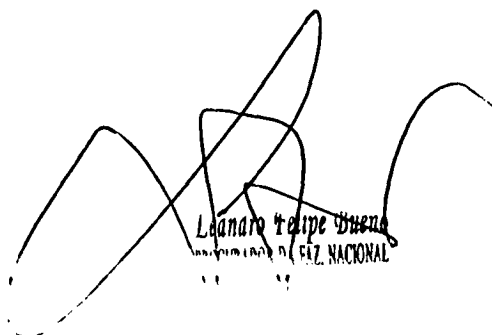
Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL